

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.103, DE 2007**

Dispõe sobre a desvinculação nas faturas de energia elétrica, dos valores relativos ao consumo mensal de energia e à contribuição de iluminação pública, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LEANDRO SAMPAIO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO**

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Leandro Sampaio, obriga as distribuidoras de energia elétrica a fornecer, nas faturas mensais, os valores relativos ao consumo de energia e à contribuição de iluminação pública com códigos de pagamento individualizados, de sorte a propiciar sua quitação em separado.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Júlio Delgado que posicionou-se pela rejeição do Projeto ao fundamento de que “*a unicidade do código de barras não constitui nenhum empecilho para que os consumidores consignem isoladamente seja o valor do consumo de energia, seja a contribuição de iluminação pública*”.

Sem pretender desmerecer as judiciosas ponderações tecidas pelo ilustre relator, pedimos vênia para partilhar de ponto de vista divergente. Em primeiro lugar, é importante destacar que as naturezas jurídicas da obrigação de remunerar o serviço de energia e da obrigação de adimplir a contribuição de iluminação pública (CIP) não se confundem. A primeira tem

como fonte imediata um contrato, pressupõe a efetiva fruição da energia e destina-se ao concessionário do serviço público (pessoa jurídica de direito privado). A segunda tem como fonte imediata a lei, é compulsória, independe da efetiva utilização do serviço de iluminação pública e destina-se ao Município ou Distrito Federal (pessoa jurídica de direito público).

Justamente por suas naturezas jurídicas diferentes, reclamam – na hipótese de discussão extrajudicial acerca da regularidade da cobrança ou do montante devido – procedimentos distintos e, no caso de inadimplemento, suscitam consequências diversas. No que tange à energia, o questionamento administrativo se dá ao amparo do contrato e das regras da ANEEL. O inadimplemento sujeita o usuário ao corte no fornecimento de energia por descumprimento contratual.

No que tange à contribuição de iluminação, o questionamento administrativo é regulado pela legislação tributária. O inadimplemento submete o contribuinte à inscrição em dívida ativa por sonegação fiscal.

Nesse quadro, a unicidade de códigos de pagamento e a consequente impossibilidade de quitação em separado impõe ao usuário situação peculiarmente desvantajosa, que dificulta significativamente o exercício de seus direitos. Se discorda do que lhe foi cobrado a título de consumo de energia e pretende impugnar a fatura, arrisca-se a ser inscrito em dívida fiscal. Se, por outro lado, questiona a legalidade ou o valor da CIP, expõe-se ao corte no fornecimento de energia elétrica.

A possibilidade de utilização de ação de consignação em pagamento para sustar os efeitos do inadimplemento, aventada pelo nobre relator, não afasta os entraves que a unificação de códigos de pagamento sobrepõe ao usuário. Isso porque obriga o consumidor irresignado com a conta de energia ou com a tributação da CIP a recorrer ao judiciário, incidindo nas custas e delongas inerentes, quando poderia, se separadas as cobranças, pagar normalmente aquela com a qual consente e discutir administrativamente aquela que desaprova.

A nosso ver, portanto, a unicidade ora existente traduz a judicialização compulsória de controvérsias, o que burocratiza, encarece e – no caso dos usuários residenciais, em que os valores da conta de energia e de

CIP são usualmente modestos – praticamente inviabiliza a defesa dos direitos dos consumidores.

Desse modo, entendemos que a cobrança “casada” das contas de energia e da contribuição de iluminação pública desrespeita o Código de Defesa do Consumidor e merece ser vedada, como acertadamente propõe o Projeto de Lei aqui em debate.

Ademais, importa destacar que a própria regulamentação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, residente na Resolução ANEEL n.º 456, de 2000, impede, em seu art. 84, parágrafo único<sup>1</sup>, a cobrança de outros serviços na conta de energia sem autorização prévia do consumidor.

Vale noticiar, por fim, que a incongruência da unificação de códigos de pagamento com os preceitos do CDC e da Resolução ANEEL n.º 456, de 2000, tem motivado o Ministério Público Federal e de determinados estados a ajuizar ações civis públicas – em muitos casos exitosas – com o objetivo de compelir a emissão das faturas de energia com códigos de barra segregados para o consumo e para a CIP.

Por tais razões, entendo que, sob a ótica das relações de consumo – prisma que deve nortear as apreciações desta Comissão –, a Proposição merece apoioamento, razão por que **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.103, de 2007.**

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

## Deputado CELSO RUSSOMANNO

2008\_7794\_Celso Russomanno.doc

<sup>1</sup> Art. 84. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à concessionária incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único. Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, **após autorização do consumidor**. (grifou-se)